



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.005218/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.932 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração Eletrônico - DCTF
Recorrente COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REVISÃO DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A comprovação, em sede de impugnação ao lançamento, da existência do processo judicial informado na DCTF cuja não localização motivou a constituição do crédito tributário em procedimento de revisão interna da Declaração, importa em que se considere improcedente a exigência sob esse fundamento constituída.

Incabível que a Administração, muito tempo depois, proceda à revisão do lançamento original em face de decisão judicial desfavorável ao contribuinte, ainda mais quando realizada fora do prazo determinado na legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO CONSTITUÍDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DA PARTE EXCLUÍDA NA REVISÃO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO EM PARTE.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício na parte correspondente ao crédito tributário que não mais integra a lide por ter sido excluído do auto de infração pela Unidade Preparadora por ocasião da revisão do lançamento original.

Recurso de Ofício Parcialmente Conhecido e na Parte Conhecida Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pelas conclusões.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, dos períodos de apuração de abril a junho de 1997 (fls. 17 a 20), em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIC/RJO.

Na Descrição dos Fatos (fls. 18), consta que a presente exigência originou-se sede auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo referente ao segundo trimestre de 1997, tendo sido verificada a falta de recolhimento do valor nela informado, em razão de inexatidão, por não ter sido comprovado o processo judicial informado com vinculação ao débito declarado na condição de compensação sem DARF e por não ter sido confirmada a inclusão do CNPJ do contribuinte no processo judicial informado com vinculação aos débitos na condição de suspensão da exigibilidade.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado as fls. 18 e 20.

A empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 04 em 10/04/2002, alegando que

a) O processo nº 95.442254-6 refere-se a Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante objetivando compensar indébitos da Cofins com CSL. Em 26/06/1995 foi concedida liminar, posteriormente confirmada através de sentença de 12/09/1995. Junta aos autos cópias das folhas do citado processo judicial;

b) O processo nº 91-0011056-6 se refere a Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, objetivando afastar a retenção antecipada do PIS por parte das empresas distribuidoras de combustíveis. Em obediência à ordem do MM. Juiz Federal, a defendente passou a depositar judicialmente o PIS retido dos Postos;

c) Cabe ressaltar que além do Mandado supracitado, existiam outros com idêntica ordem judicial, mudando tão somente de impetrante. Como na DCTF não havia espaço suficiente, foi informado o número do Mandado de Segurança mais

significativo, pois envolvia vários Postos. No entanto, o valor informado na DCTF corresponde ao somatório de todos os depósitos, conforme planilha e guias de depósitos em anexo;

d) a autuação perdeu seu objeto, eis que provada a existência dos processos judiciais e dos documentos em referência.

As fls. 112/114, encontra-se o Despacho Derat/RJO DIMCO nº 61, em que se relata que, em face do acórdão do TRF da 2ª Região, publicado em 07/07/2005, que deu provimento a Unido na questão objeto do processo nº 95.0044225-6, "não subsiste mais 472 qualquer amparo judicial para as compensações efetuadas pelo contribuinte. Portanto, impõe-se a cobrança imediata dos débitos indevidamente compensados".

Em 13/07/2009, com fundamento no citado Despacho Dimco nº 61, foi elaborado o documento de fl. 121, intitulado Revisão de Lançamento nº 357/2009 — PIS/1997, em que se reviu de ofício o lançamento consubstanciado no auto de infração no 0006747. Esse documento manteve, sem alteração, os valores e a fundamentação do lançamento revisado, sendo então a interessada instada a pagar o débito ou impugnar o lançamento, no prazo regulamentar de 30 dias.

Cientificada em 17 de julho de 2009, a interessada apresentou nova impugnação, em 14 de agosto de 2009, onde alega, em síntese:

a) A Impugnante comprovou a existência do processo judicial nº 95.0044225-6. Em 07/07/2005 foi publicado o Acórdão do TRF 2ª região que deu provimento h. apelação interposta pela Unido, cassando os efeitos da liminar e da sentença. Em decorrência, a Impugnante realizou depósito judicial vinculado ao referido processo;

b) A fiscalização não mais poderia efetuar a revisão de ofício do lançamento, em razão do decurso do prazo decadencial;

c) Ante a decadência da revisão de ofício do auto primitivo, este ainda subsistiria, mas seria nulo por falta de amparo fático (motivo);

d) Ainda que se entendesse não ter havido decadência para revisão de ofício, ela seria improcedente por erro de direito, ou seja, aplicação equivocada da legislação tributária de regência; e

e) Por fim, ainda que se admitisse não ter havido erro de direito, a revisão de ofício deveria ter excluído o montante então depositado judicialmente pela impugnante, sob pena de locupletamento indevido da Fazenda Nacional.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem A. autuação, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-III do Decreto nº 70.235/72, é incabível a manutenção do lançamento.

Tendo exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro submete a decisão à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Depreende-se dos autos que a Fiscalização Federal, em procedimento de revisão interna das DCTF apresentadas pelo contribuinte, concluiu pela inexistência dos processos judiciais informados nas Declarações, ou porque o contribuinte não figurava como proponente da ação indicada (CNPJ distinto), ou por não ter encontrado o processo judicial indicado.

Realizada a autuação fiscal, o contribuinte compareceu perante o Órgão Fiscalizador, impugnando o lançamento. Apresentou o processo judicial não localizado pelo Fisco e, em relação àquele no qual o CNPJ era divergente, esclareceu tratar-se de ação impetrada pelos postos de combustível, determinando que ele, distribuidor, depositasse, sob suspensão, o valor do PIS devido a título de substituto tributário. Por não ter proposto a ação, embora sujeito à ordem dela emanada, não constava como proponente, razão pela qual foi identificada a divergência do CNPJ informado na DCTF em comparação com o que constava nas ações judiciais declaradas.

Resolvida a questão, o processo foi encaminhado¹ à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro. Baseada no Despacho Derat/RJO/Dimco nº 61, de 18 de junho de 2009, expedido pela Divisão dos Maiores Contribuintes, que acompanhava as medidas judiciais impetradas pela parte, a Dicat procedeu à revisão do lançamento consignado no Auto de Infração original, sob fundamento de que “...*não subsiste mais qualquer amparo judicial para as compensações efetuadas pelo contribuinte. Portanto, impõe-se a cobrança imediata dos débitos indevidamente compensados*”.

Revisado o lançamento, o processo seguiu para julgamento em primeira instância, que considerou indevida a cobrança, recorrendo de ofício a este Conselho.

Agiu corretamente a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Com efeito, peço licença aos que divergem do meu entendimento para dizer que, pessoalmente, não vejo como autuação desta forma conduzida pudesse prosperar.

Como se sabe, muito se discute quando, por conta de intercorrências próprias do processo dialético do julgamento, as razões de decidir do julgador não guardam perfeita identidade com a fundamentação encontrada no auto de infração *sub judice*. Quanto a isso, não vejo razão para protesto. De fato, nem mesmo consigo imaginar como se poderia evitar que certos desalinhamentos apareçam no curso do litígio, muitas vezes como resultado da leitura

¹ao que tudo indica, pois não logrei êxito em encontrar o despacho de encaminhamento.

pessoal que cada um faz dos fatos apresentados e das normas legais que lhes sejam aplicáveis, outras motivados por novos elementos trazidos aos autos. Contudo, não me parece que tenha sido isso o que aconteceu no vertente caso. Em lugar disso, viu-se que, uma vez que a empresa tivesse sido autuada pela falta de comprovação dos processos judiciais informados na DCTF, impugnou a exigência e comprovou a sua existência, sanando o problema. Não há nenhuma indicação no Processo de que os documentos apresentados na impugnação ao lançamento (me refiro à primeira) fossem insuficientes para regularização da situação fiscal que ensejou a constituição do crédito no Auto de Infração. Inobstante, em lugar de tomar uma decisão definitiva sobre a procedência da autuação, a Secretaria da Receita Federal determinou que seu encaminhamento a um setor específico para aguardar a solução do litígio judicial.

Não tenho dúvida, a situação fiscal que deu azo à autuação foi resolvida no momento da apresentação da impugnação (primeira) ao lançamento, com a comprovação dos processos judiciais até então considerados não comprovados. O encaminhamento do processo para controle deveu-se exclusivamente à pendência de decisão judicial final e à possibilidade de que ela modificasse a situação válida para aquele momento. Quando finalmente a empresa deixou de contar com o respaldo jurisdicional, tentou-se aproveitar o lançamento já realizado. No entanto, a sua motivação original não guardava nenhuma relação com a situação nova.

É fato que não se pode ignorar que houve um ato de revisão do lançamento, o que, aparentemente, só ocorreu justamente para que tais obstáculos não frustrassem a efetivação do ingresso dos valores consignados no Auto de Infração. Apesar disso, além de todos os aspectos acima suscitados em relação à pertinência do procedimento adotado, a ciência do contribuinte da revisão do lançamento data de 17 de julho de 2009 (fls. 122) e corresponde a fatos geradores do ano de 1997 e um Auto de Infração emitido no ano de 2002 (fls.17).

Determina o Código Tributário Nacional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública.

Salvo melhor juízo, por qualquer leitura que se faça da delimitação contida no parágrafo único do artigo 149 do Código, o direito da Fazenda Pública revisar o lançamento original, em 17 de julho de 2009, já estava ou prescrito ou decaído.

Melhor que, segundo informa a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há depósitos judiciais suficientes para satisfação do crédito tributário devido pela empresa autuada.

Isto tudo posto, importa reproduzir alguns arestos extraídos de julgamentos processados em outras Turmas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que seguem na mesma direção aqui proposta.

Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária
Acórdão nº 20181364 do Processo 10935001775200366

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

PIS. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO. EFEITOS. É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de "processo judicial não comprovado" tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INCONSISTENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA E FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. SUPERAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Sendo improcedente parcialmente o lançamento original, não é admissível como forma de saneamento processual em sede de "revisão de lançamento" que a projeção da Administração Tributária da Delegacia de origem altere a sua fundamentação com desatenção aos requisitos formais da revisão de lançamento. A alteração da fundamentação legal representa materialmente a revisão de lançamento definida no art. 149 do CTN e deve ser praticada por servidor competente, com obediência ao disposto no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto no 70.235, de 1972.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Recurso voluntário provido em parte.

3ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial

Acórdão nº 380300478 do Processo 13005000662200332

28/06/2010

Ementa ASSUNTO: COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF.PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/98 A 05/98. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO EMITIDO PELO SISTEMA SIEF - FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA - EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO INTERNA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO DECORRENTE DE AUDITORIA INTERNA NA DCTF, POR CONTA DE PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL O LANÇAMENTO DEVER SER CANCELADO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAREM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CANCELAR O LANÇAMENTO.

3ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Acórdão nº 330200801 do Processo 10480009446200278

02/02/2011

Ementa ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 A 31/12/1998COFINS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA. NO CASO DE LANÇAMENTO EFETUADO A PARTIR DA REVISÃO DAS DECLARAÇÕES DE CRÉDITOS E DÉBITOS FEDERAIS DCTF, A PROVA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CUJA NÃO COMPROVAÇÃO TENHA FUNDAMENTADO O AUTO DE INFRAÇÃO IMPLICA A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO VISTOS,

RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Finalmente, deve-se acrescentar que, conforme informa o Ato de Revisão do Lançamento, o crédito tributário exigido do contribuinte e impugnado foi apenas aquele fundamentado na inexistência dos processos judiciais informados nas DCTF (abaixo referenciado como primeiro caso). Por essa razão o Recurso de Ofício não deve ser conhecido na parte em que se refere aos casos de falta de confirmação de inclusão do CNPJ do contribuinte no processo judicial informado.

Ressaltamos o fato de que os débitos do PA 04 a 06, tiveram dois tipos de vinculação, conforme Anexo I do Auto de Infração, em fls. 11:

> Compensação sem DARF (Processo nº 95.442254-6, objeto da referida cobrança)

> Exigibilidade Suspensa (Processo nº 91.0011056-6)

Para que a cobrança ficasse limitada ao primeiro caso, efetuamos a “Validação Total” no segundo caso que, após a emissão do DARF, voltará a condição de Suspensão até a decisão final da respectiva Ação Judicial.

VOTO NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício em relação ao crédito tributário constituído no Auto de Infração sob o fundamento “Proc. Jud. Não comprovado” (nº processo 95.442254-6) e POR NÃO CONHECER do Recurso em relação aos demais valores objeto da Decisão.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator